



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 303/02

SESSÃO DE 16/05/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000658/99 AI: 1/99808610

RECORRENTE: JOSÉ DALTRO SOUSA TEIXEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – A EMPRESA AUTUADA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, Ilícito devidamente comprovado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, infringência aos Artigos 113 e 761, com penalidade no Artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 21.219/91.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, a acusação que a empresa JOSÉ DALTRO SOUSA TEIXEIRA, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal comprobatória no montante de R\$ 6.517,74, (Seis mil quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) comprovado através do Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias no exercício de 1996.

Na peça impugnatória o autuado contesta a acusação prolatada nos autos alegando dentre outras coisas que houve erro de interpretação por parte do Fisco acerca da contagem do estoque, e mais precisamente nos inventários de 95/96 e 96/97. Nestes termos é solicitado uma diligência à Célula de Perícias e Diligências, objetivando averiguar as informações prestadas pelo impugnante. A diligência não ocorreu, tendo em vista que a empresa litigante encontrar-se Baixada de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda, desde 25/02/99.

Na instância singular o auto foi julgado procedente. Conforme análise feita pela nobre julgadora singular, não restaram dúvidas que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. Segundo a mesma as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento de estoque, estão a comprovar a infração cometida, nos termos do art. 761 do Decreto nº 21.219/91.

Alerta ainda a singular para o fato de que a empresa no período de 1996 recolhia o ICMS pelo regime de Substituição Tributária, no CAE de Supermercado, portanto, o imposto deveria ser retido. Como a empresa adquiriu mercadoria sem nota fiscal não retendo o aludido imposto, ocasionando portanto, a cobrança do tributo por ocasião do levantamento fiscal.

Nesse sentido, a nobre julgadora firmou seu convencimento acatando o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea " a " do Decreto nº 21.219/91.

Inconformado com a decisão condenatória declarada em primeira instância, o autuado através de seus representantes legais interpõe Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos da peça impugnatória, acrescentando no entanto, que não tomou conhecimento da publicação do Edital de Intimação para apresentar os documentos necessários a realização da perícia. Aproveita o

ensejo para solicitar nova chance para que possa provar através de novo pedido de perícia a verdade de suas alegações.

A douta procuradoria Geral do estado, por sua vez adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATOR

A infração apontada na inicial refere-se a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal comprobatória. A omissão de compras foi detectada através do levantamento do estoque de mercadorias do contribuinte no exercício fiscal de 1996.

Há de se entender à princípio que os contribuintes do ICMS devem adquirir seus produtos e serviços de forma regular, obedecendo o que preceitua o regulamento do ICMS no seu artigo 113 do Decreto nº 21.219/01, que assim determina: “ *Sempre que for obrigatório a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.*” Portanto, não pode ficar à critério do contribuinte do ICMS o poder de decidir se adquirem ou não mercadorias sem documentos fiscais, a Lei Tributária age de forma criteriosa, atentando para o fato de que as relações econômicas devem acontecer de forma justa e igualitária, não cabendo atitudes ilícitas que desrespeitem a ordem democrática do direito a livre concorrência. O ato de omitir o registro de compras fere esse direito, burla o pagamento do imposto, atrapalha as relações comerciais. Nesse sentido, cabe ao Estado através de seus representantes, no caso o Fisco, coibir tais praticas.

No caso em exame, constata-se através do levantamento do quantitativo de estoque de mercadorias, planilha acostado aos autos, que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 6.517,74, no exercício fiscal de 1996. Nesse período a autuada recolhia o ICMS sob regime de Substituição Tributária, no CAE de Supermercado, onde o imposto deveria ser retido nas entradas, ficando o recorrente como contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento do referido imposto.

O contribuinte por sua vez, vem aos autos alegando em sua defesa tão somente que houve erro de interpretação por parte do Fisco acerca da contagem do estoque, mais precisamente nos livros de Inventários dos exercícios de 95/06 e 96/97. Nesse sentido, objetivando averiguar informação apresentada nos autos, foi solicitado um exame pericial nos livros e documentos do recorrente, no entanto, tal informação não foi possível de ser verificada, tendo em vista o contribuinte ter seu registro cadastral Baixado do CGF da Fazenda Estadual.

Apesar de ter apresentado Recurso Voluntário, o contribuinte não acosta aos autos nenhum dado ou documento que ateste a veracidade de suas informações.

Portanto, não há como sustentar o argumento da autuada de que não adquiriu as mercadorias sem nota fiscal, os documentos acostados aos autos no entanto demonstram o contrario. Além do mais, o recorrente não acosta aos autos nenhum dado ou elemento capaz de refutar as acusações apontadas na lide.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

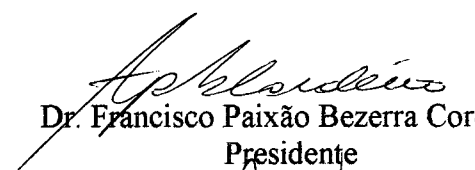
É O VOTO.

DECISÃO

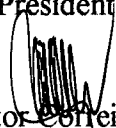
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **JOSÉ DALTRO SOUSA TEIXEIRA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão CONDENATÓRIA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2002.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Victor Correia Tomás
Conselheiro

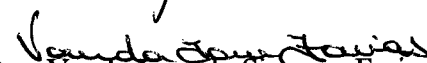
Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Dra. Verônica Gondim Bernard
Conselheira


Dr. Luiz Cayalá Filho
Conselheiro

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Dr. Martins Viana Neto
PROCURADOR

Presentes